



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000974-33.2011.815.0301 - Pombal

Relator :Gustavo Leite Urquiza, Juiz de Direito Convocado

Apelante :Banco do Nordeste do Brasil S/A.

Advogado :George Nóbrega Coutinho (OAB/PB nº 13.333)

Apelados :José Humberto Nunes e outra

Defensor :José Willami de Sousa (OAB/PB nº 4506)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. CURADORIA ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. NEGATIVA GERAL. RESTRIÇÃO À MATÉRIA DE FATO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO DE OFÍCIO. SÚMULA 381 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA. UTILIZAÇÃO DO ARTIGO 932, INCISO V, “a” DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. PROVIMENTO DO APELO.

- A defesa por negativa geral, embora seja faculdade processual prevista no art. 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, abrange somente a matéria de fato, tendo em vista que as questões de direito dependem de impugnação específica.

- A nulidade de cláusulas contratuais, em face de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revela-se como matéria de direito.

- Súmula 381: “*Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.*”

VISTOS

Trata-se de Apelação Cível (fls. 86/94) interposta pelo **BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A.**, contra a sentença (fls.78/84-verso) prolatada pelo Juízo da 3ª Vara Mista da Comarca de Pombal que, nos autos da presente AÇÃO MONITÓRIA, acolheu parcialmente os Embargos Monitórios opostos por **JOSÉ HUMBERTO NUNES E KILMA LEANE DE MEDEIROS NUNES, através de Curador Especial.**

Em suas razões, o recorrente sustenta a legalidade da cobrança da comissão de permanência, porquanto não houve cumulação com outros encargos.

Continuando, afirma que a decisão é *extra petita*, haja vista a inexistência de impugnação quanto à comissão de permanência, uma vez que os recorridos, citados por edital, foram representados por curador especial que se limitou a apresentar embargos monitórios por negativa geral.

Outrossim, sustenta violação ao teor da Súmula 381 do Superior Tribunal de Justiça, porquanto é defeso ao julgador revisar, de ofício, cláusulas contratuais.

Contrarrazões apresentadas (fls. 99/101), pugnando pela manutenção da sentença.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer sem opinar quanto ao mérito da demanda (fls. 108/109).

É o relatório.

DECIDO.

Versam os autos sobre ação monitória para reconhecimento de dívida oriunda de Contrato de Abertura de Crédito em conta-corrente, cujo inadimplemento ensejou o presente litígio.

De logo, verifico que as argumentações inculpidas nas razões meritórias da peça recursal devem prosperar.

A principal sustentação do apelante é a de que houve julgamento *extra petita*, uma vez que inexistiu impugnação específica quanto à comissão de permanência, porquanto a defesa apresentada pelo curador especial limitou-se a embargar por negativa geral, bem ainda sustentou a ocorrência de violação à Súmula de 381 do STJ.

Nessa senda, é cediço que, embora a Curadoria Especial possua a faculdade de apresentar defesa por negativa geral, lhe é exigível a impugnação específica quanto à matéria de direito.

A título elucidativo, apresento pertinente julgado:

CIVIL. PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. CITAÇÃO POR EDITAL. CURADORIA ESPECIAL. EMBARGOS À MONITÓRIA. PEDIDO REVISIONAL. POSSIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO DA TESE DEFENSIVA VEICULADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA CASSADA.

1. O curador especial de réu ausente deve suscitar os fundamentos jurídicos que forem adequados à defesa dos interesses do substituído processual, e impugnar especificamente as alegações do autor, se possuir substrato para tanto.

2. Como exceção a essa regra, permite-se ao curador especial a apresentação de defesa por negativa geral, quando não

tiver meios específicos para impugnar a pretensão inicial, o que se justifica pelo fato de o curador não possuir prévio contato com o réu, citado por edital, impedindo a reunião de elementos necessários ao exercício de defesa específica.

3. Representando matéria defensiva destinada a obstar a pretensão inicial, é admissível a alegação de nulidade de cláusulas contratuais pela curadoria especial, embargos opostos à ação monitória que tem por objeto débito derivado de contrato bancário.

4. Aferido que a sentença foi prolatada sem considerar e apreciar as teses defensivas suscitadas de forma legítima e oportuna pela Defensoria Pública, no exercício da curadoria de ausentes, resta patente o cerceamento do direito de defesa que assiste ao substituto processual, o que impõe a cassação da sentença recorrida.

5. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada. (Acórdão n.905384, 20120510127726APC, Relator: ALFEU MACHADO, Revisor: ROMULO DE ARAUJO MENDES, 1ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 04/11/2015, Publicado no DJE: 25/11/2015. Pág.: 198) (grifei)

No presente caso, o curador designado para defender o ausente limitou-se a ofertar embargos monitórios por negativa geral.

Nesse contexto, a defesa por negativa geral, embora seja faculdade processual prevista no art. 341, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, abrange somente a matéria de fato, tendo em vista que as questões de direito dependem de impugnação específica.

Assim, é de se ver que a nulidade de cláusulas contratuais, em face de ilegalidade ou inconstitucionalidade, revela-se como matéria de direito.

Amparando a tese, encontra-se o seguinte paradigma, *mutatis mutandis*:

“AÇÃO DE COBRANÇA. DEFENSORIA PÚBLICA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CONTESTAÇÃO. NEGATIVA GERAL. 1. A contestação por negativa geral somente tem o condão de tornar controversas questões de fato e aquelas suscitadas na inicial; a contestação, em regra, rebate a matéria aduzida na peça vestibular, ressalvados os casos em que se admite a formulação de pedido contraposto.

2. Não é razoável que o magistrado reveja, de ofício, cláusulas contratuais incidentalmente em ação de cobrança, na qual a discussão não é posta, para minimizar a condenação do réu revel. Neste sentido, mutatis mutandis: Resta firmado no STJ o entendimento acerca da impossibilidade de revisão de ofício de cláusulas consideradas abusivas em contratos que regulem uma relação de consumo. Ressalva pessoal.” (TJDFT-AgRg no REsp 1055276 / RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJ 03/11/2008).(grifei)

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CURADOR ESPECIAL. CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL. RAZÕES RECURSAIS. MATÉRIAS NÃO DEBATIDAS. REVISÃO DE OFÍCIO DE CLÁUSULAS SUPOSTAMENTE ABUSIVAS. DESCABIMENTO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA.

I - A contestação por negativa geral torna controvertidas somente as questões de fato articuladas na inicial. Nesse contexto, inviável a discussão de cláusulas contratuais supostamente abusivas (questões de mérito exclusivamente de direito) na fase recursal, porquanto não impugnadas de forma específica na contestação, encontrando-se, portanto, preclusa a oportunidade para impugná-las.

II - Conforme orientação do STJ, impossível a revisão de ofício das cláusulas contratuais supostamente abusivas em face das disposições do Código de Defesa do Consumidor.

III - O simples fato de a parte estar sendo patrocinada pela Curadoria Especial não acarreta automaticamente a concessão dos benefícios da justiça gratuita, máxime quando não há provas da suposta pobreza ou sequer a declaração assumindo a condição de hipossuficiente para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento ou da família.

IV - Negou-se provimento ao recurso.” (TJDFT- Acórdão n. 386788, 2008.08.1.000174-8APC, Relator JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, julgado em 21/10/2009, DJ 4/11/2009 p. 181)(grifei)

De sorte, o curador especial da parte promovida ausente deve suscitar os fundamentos jurídicos que forem adequados à defesa dos interesses do substituído processual, e impugnar especificamente as alegações do autor, se possuir substrato para tanto.

Como exceção a essa regra, permite-se ao curador a apresentação de defesa por negativa geral, quando não tiver meios específicos para impugnar a pretensão inicial, o que se justifica pelo fato de não possuir prévio contato com o réu, citado por edital, impedindo a reunião de elementos necessários ao exercício de defesa específica.

Ocorre que, o próprio julgador foi capaz de verificar a existência de cláusulas supostamente ilegais no contrato, mesmo sem a presença do demandado, portanto, a mesma condição possuía o Defensor no momento da contestação, contudo, deixou de requerer a devida revisão do pacto.

Saliente-se que não se trata de matéria de ordem pública e, portanto, não se admite sua apreciação de ofício, segundo a inteligência do enunciado da Súmula n. 381 do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.”

Desse modo, diante da impossibilidade de revisão de cláusulas contratuais sem o requerimento específico da parte, a sentença merece reforma, para rejeitar os embargos monitórios ofertados.

Ante o exposto, nos termos do artigo 932, inciso “V”, “a” do NCPC, **PROVEJO APELAÇÃO CÍVEL, para rejeitar os embargos monitórios opostos**, mantendo a sentença nos demais termos.

Publique-se.

Intime-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 25 de outubro de 2017, quarta-feira.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz de Direito Convocado

J/05